

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

25/2/2026

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.^a (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o [Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.^a \(BE\)](#) – *Altera o regime da garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso* aprovado por unanimidade na ausência do GP da IL, do L, do PCP e do CDS-PP e dos DURP do BE e do PAN, na reunião de 25 de fevereiro de 2026 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)

Relatório

[Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.ª \(BE\)](#)

Altera o regime da garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso

Relator:

Deputado Filipe Sousa
(DURP - JPP)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS	Pág. 3
I.1. Apresentação sumária da iniciativa	Pág. 3
I.2 Enquadramento constitucional e legal	Pág. 3
I.3. Avaliação da Nota Técnica	Pág. 4
I.4 Parecer do Conselho Superior da Magistratura	Pág. 4
I.5 Consultas e consulta pública	Pág. 5
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	Pág. 5
PARTE III - CONCLUSÕES	Pág. 5
PARTE IV - ANEXOS	Pág. 6

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.ª, que visa alterar o regime da garantia de alimentos devidos a menores, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

A iniciativa deu entrada em 16 de janeiro de 2026, foi admitida em 27 de janeiro de 2026 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

O projeto de lei é composto por quatro artigos: artigo 1.º (objeto), artigo 2.º (alteração à Lei n.º 75/98), artigo 3.º (regulamentação) e artigo 4.º (entrada em vigor).

As alterações propostas incidem, designadamente, sobre:

- a) O artigo 1.º da Lei n.º 75/98, passando a prever que o alimentado não tenha rendimento líquido superior a 1,5 IAS;
- b) A equiparação da pessoa beneficiária da prestação ao requerente para efeitos de capitação do rendimento do agregado familiar;
- c) O artigo 4.º-A, admitindo que o montante da prestação a cargo do Fundo possa exceder o valor da pensão fixada judicialmente, com limite máximo de 1 IAS;
- d) O artigo 6.º, introduzindo obrigação de notificação do devedor após o pagamento da primeira prestação pelo Fundo.

I.2 Enquadramento constitucional e legal

A matéria em apreço insere-se no âmbito da proteção constitucional da família e da infância, prevista nos artigos 36.º, 68.º e 69.º da Constituição da República Portuguesa.

O regime jurídico aplicável encontra-se estabelecido, designadamente, no Código Civil (artigos 1874.º, 1878.º, 1905.º e 2008.º), na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, que regulamenta o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Nos termos atualmente em vigor, o acesso ao Fundo depende de o alimentado não ter rendimento líquido superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), sendo a capitação do agregado familiar determinada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

A iniciativa altera o limiar de acesso, passando a considerar o valor de 1,5 IAS, e modifica critérios relevantes para a determinação da capitação.

A eventual ampliação do universo de beneficiários poderá implicar aumento de despesa pública. Nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, as iniciativas que envolvam aumento de despesa devem observar o princípio conhecido como «lei-travão».

O artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a entrada em vigor ocorre com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, visando acomodar o referido limite constitucional.

I.3. Avaliação da Nota Técnica

A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República conclui que a iniciativa cumpre os requisitos constitucionais, regimentais e formais aplicáveis.

A Nota Técnica assinala, contudo:

- a) Que a iniciativa pode implicar aumento de despesa pública, devendo ser observado o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição;
- b) Que a norma de entrada em vigor poderá ser aperfeiçoada quanto à sua formulação;
- c) Que, atendendo ao número de alterações já introduzidas na Lei n.º 75/98, poderá ser ponderada a sua republicação integral, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário).

I.4 Parecer do Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer em 12 de fevereiro de 2026.

O parecer refere que a iniciativa retoma soluções anteriormente apreciadas, designadamente quanto à alteração do critério económico de acesso, ao teto mensal por beneficiário e à possibilidade de o montante a cargo do Fundo exceder a pensão fixada judicialmente.

O CSM observa que a exposição de motivos invoca o salário mínimo nacional como referência, mantendo o articulado o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), salientando que 1,5 IAS não correspondem ao valor do salário mínimo atualmente em vigor.

Quanto à substituição do conceito de rendimento ilíquido por rendimento líquido, o parecer salienta a necessidade de clarificação normativa quanto ao conceito adotado e eventual adequação da regulamentação vigente.

O CSM regista que a alteração do limite máximo por alimentado constitui opção de política legislativa, recordando divergência jurisprudencial anterior sobre a matéria.

Relativamente ao artigo 4.º-A, o parecer recorda jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a prestação do Fundo não poderia exceder a fixada ao devedor, assinalando que a proposta agora apresentada altera essa solução.

O parecer chama ainda a atenção para a necessidade de coerência normativa com o Decreto-Lei n.º 70/2010, caso as alterações venham a ser aprovadas.

I.5 Consultas e consulta pública

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. A iniciativa encontra-se em consulta pública nos termos regimentais.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator abstém-se de emitir posição política sobre a iniciativa, nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, reservando eventual posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto no presente relatório quanto à substância do projeto e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.ª:

- Cumpre os requisitos constitucionais, regimentais e formais aplicáveis;
- Não suscita, nesta fase, questões de inconstitucionalidade formal;
- Contém norma de entrada em vigor destinada a acautelar o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição;

- Encontra-se em condições de ser discutido e votado na generalidade em Plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica e parecer do Conselho Superior da Magistratura.

Palácio de São Bento, 25 de fevereiro de 2026.

O Deputado Relator



(Filipe Sousa)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)